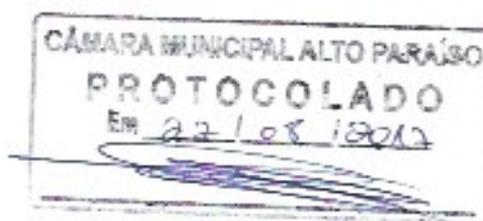




**Parecer Jurídico**

**Processo nº 137/2017**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.



**I – Relatório.**

Trata-se de procedimento aberto a partir de expediente dirigido pela Secretaria Geral, ao Gabinete do Presidente, em que solicita a Contratação de empresa para prestação de curso **Gestão de Patrimônio Público** para o servidor Guilherme Rangel Neto, que será ministrado nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, pela forma de inexigibilidade de licitação em face a inviabilidade de competição conforme disposições da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações.

**2 – Mérito.**

Diz a Lei de Licitações, em seu Art. 25, inciso II:



**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

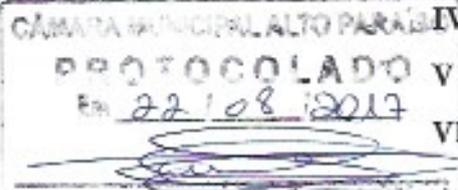
(...)

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO  
PROTOCOLADO  
Em 22/08/2017



- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso).



### 3. Parecer.

Segundo o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho, ao comentar o Art. 25 da Lei de Licitações, "(...) o inciso VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se inclui na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculado das funções desempenhadas pelos agentes políticos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Dialética, 13ª edição, São Paulo, 2009).

Quanto à contratação não existe nenhum óbice, sob o ponto de vista legal, pois o programa oferecido se enquadra perfeitamente às necessidades do Poder Legislativo e, no momento, não existe nenhum outro curso similar a ser realizado na região próxima à Alto Paraíso, caracterizando, assim, a justificativa quanto à inexigibilidade em face das disposições legais.

A capacitação do servidor é da área de Patrimônio Público, sendo de fundamental importância a qualificação do servidor que será responsável da respectiva área, tendo conhecimento referente à **Gestão de Patrimônio Público** disponibilizados para a Câmara Municipal de Alto Paraíso, ao nosso entendimento, como caracterização do vínculo à atividade Legislativa, justificando a inexigibilidade do processo licitatório.



*In casu*, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 137/2017.

Podemos destacar a justificativa de fls. 10 que expõe claramente a necessidade deste Parlamento Legislativo na questão de qualificar seus servidores nas áreas que atuam, e que devem assumir comissões, como é o caso do servidor Guilherme Rangel Neto.

Por fim, concluímos que, a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão, e em alguns casos deverão ser realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei 8666/93.

Há vasta doutrina e jurisprudência defendendo este posicionamento. Novamente, com desenvoltura, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral versou:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111).

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem licitação*, assim asseverou:



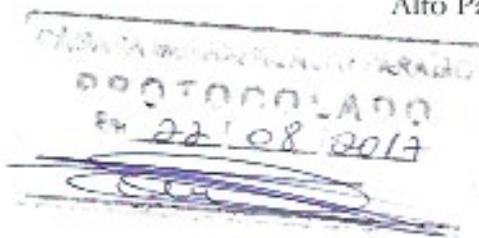
“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)”

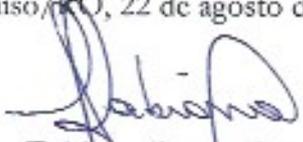
AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, “Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

Assim manifestamo-nos pela procedência do pedido e pela legalidade da inexigibilidade de licitação nos termos do que dispõe o Art. 25 e o Art. 13, ambos da Lei Federal de nº 8666/1993 e suas alterações.

É o nosso parecer.

Alto Paraíso/RO, 22 de agosto de 2017.



  
**Fabiano Reges Fernandes**  
**OAB/RO 4806**  
**Assessor Jurídico**